



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6996-74.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA – DEPUTADO ESTADUAL – 13570 -
PT

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela reprovação. Doação oriunda de fonte vedada pela legislação eleitoral. Irregularidade insanável. Violação ao artigo 15, X, da Resolução TSE n. 23.217/10.
Desaprovação.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, desaprovar a prestação de contas de DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA, determinando a transferência do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias contados do julgamento definitivo das contas.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – presidente –, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Drs. Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2011.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6996-74.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA – DEPUTADO ESTADUAL – PT

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

SESSÃO DE 10-5-2011

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por **DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA**, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2010.

Após análise técnica das peças entregues pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, ao argumento de que o candidato recebeu doações provenientes da Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE, organização não governamental que recebe recursos públicos, estando proibida de doar recursos às campanhas eleitorais, a teor do art. 15, X e § 1º, da Resolução n. 23.217/2010.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que também opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A questão dos autos cinge-se à doação do valor de R\$ 500,00 recebida pelo candidato da Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE, a qual teria natureza de organização não governamental, que recebe recursos públicos, fonte vedada nos termos do art. 15, X e § 1º, da Resolução n. 23.217/10:

Art. 15. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

(...)

§ 1º O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.”



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria foi lançado nos seguintes termos:

Após realizada a diligência necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos, conforme Relatório para Expedição de Diligências (fls. 63/64), foi constatada a falha evidenciada a seguir, a qual não pôde ser sanada, por irreversível, e que compromete a regularidade das contas prestadas:

Em análise aos extratos apresentados (fl. 58), verificou-se que em 27/09/2010 foram creditados R\$ 500,00 na conta bancária do candidato, receita que se encontra descrita no recibo eleitoral n. 13000966598 (fl. 58) e no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 71/78) como doação da Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE (CNPJ n. 06.010.419/0001-00), a qual constitui fonte vedada. Aponta-se, ainda, que o referido valor foi efetivamente usado para a quitação de despesas durante a campanha.

Diante do exposto, os fatos evidenciam a arrecadação de recursos cuja origem e utilização são vedadas pelo art. 15, X e § 1º da Resolução em comento:

“Art. 15. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato **receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

(...)

§ 1º **O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.**” Grifei.

Tal apontamento importa na observação de procedimento disposto nos dispositivos dos §§ 2º e 4º do art. 15, Resolução TSE n. 23.217/2010:

“Art. 15 (...)

§ 2º **Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

(...)

§ 4º A eventual restituição dos recursos de fontes vedadas não afasta o cumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo.” Grifei.

Com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela desaprovação das contas.

Esta condição que a entidade ostenta foi bem esmiuçada na pesquisa realizada pelo órgão técnico deste Tribunal, que emitiu a seguinte informação:

ADRVale – Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)

Consulta ao SPCE revelou que o sistema considerada a ADRVale – Agência de Desenvolvimento Regional como fonte vedada de recursos para campanhas eleitorais.

A Agência é uma associação privada, e sua atividade econômica principal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

consiste “atividades de associações de defesa de direitos sociais”, conforme consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal. As atividades secundárias consistem em atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente.

Consulta ao Portal da Transparência, mantido pelo Governo Federal, indica que a ADRVale recebeu transferência de recursos públicos nos exercícios de 2009 e 2010, indício de que constitui fonte vedada de recursos. No exercício 2010 a Agência recebeu R\$ 963.503,75 do Governo Federal, sob a ação “4725 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs)”; no exercício 2009 a Agência recebeu R\$ 1.709.639,00 em recursos federais, sob a mesma ação.

Foram encontrados, portanto, indícios que a ADRVale constitui fonte vedada de recursos.

No caso, evidencia-se que a Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE recebeu recursos públicos tanto no exercício de 2009 quanto no exercício de 2010, estando, portanto, proibida de realizar doações para a campanha relativa à eleição ocorrida em 2010.

Assim, está caracterizado o recebimento, pelo candidato, de verbas provenientes de fonte vedada, com base no art. 15, X, da Resolução n. 23.217/10, o que leva à desaprovação das contas e à obrigação de transferência do valor utilizado ao Tesouro Nacional até 5 dias após o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da supracitada resolução.

Em conclusão e com fundamento nas razões expostas, voto pela **desaprovação das contas de DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA** relativas às eleições gerais de 2010, com fulcro no art. 15, VI, da Resolução TSE n. 23.217/10, determinando a transferência do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias contados do julgamento definitivo das contas.

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas e determinaram a transferência do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias contados do julgamento definitivo das contas.